



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13805.006120/94-51
Recurso n° 116039 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex: 1991
Acórdão n° 197-00086
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS DE CHOCOLATES LACTA S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

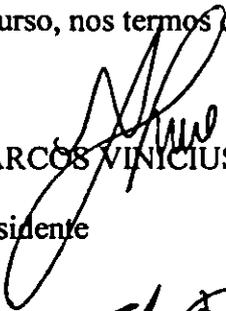
EXERCÍCIO: 1989

**COMPENSAÇÃO - IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NA
DECLARAÇÃO APRESENTADA EM 1989. DÉBITOS DE
IRPJ DO EXERCÍCIO DE 1992.**

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permitiu a compensação de créditos entre a contribuinte e a União, não impôs restrição quanto a imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Iniciou-se o presente processo com o protocolo da petição de fls. 1/2, em que a contribuinte procura demonstrar a inexistência de débito de IRPJ relativo ao exercício de 1992, e solicita a expedição de certidão negativa de tributos.

Posteriormente ao início do presente processo, a contribuinte recebeu notificação relativa ao exercício de 1989, por meio da qual foi cientificada de que o valor do imposto a restituir foi modificado em decorrência de alterações nas deduções de operações de caráter cultural e artístico e de imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte insurgiu-se contra tal notificação, protocolando impugnação que deu origem ao processo administrativo nº 13805.000365/46, em que reiterou o pedido de reconhecimento da compensação parcial do saldo de imposto a restituir relativo ao exercício de 1989, com parcelas do IRPJ relativo ao exercício de 1992.

A Delegacia da Receita Federal reconheceu apenas a quitação parcial dos débitos, com base nos darfs de fls. 15/16, não reconhecendo a compensação efetuada pela contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

"Entretanto, o alegado crédito está sujeito à restituição automática. Só após concluídos os procedimentos necessários e o processamento, poderá a interessada contar com a certeza e liquidez indispensáveis à eventual compensação, o que não está ocorrendo com a situação exposta.

O disposto no artigo 66 da Lei 8.383/, a que alude para fundamentar a compensação, está regulamentada pela IN 67/92, cujo artigo 9º prevê: "Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência."

A decisão da autoridade administrativa foi mantida pela Delegacia de Julgamento, *in verbis*:

"Quanto à questão da correção monetária do valor a ser restituído, não cabe manifestação neste processo, haja vista que a Notificação de fls. 51, cujo valor de UFIR está sendo questionado, está sendo tratada em outro processo administrativo, de nº 13805.000365/95-46 (fls. 57).

Isto em nada prejudica o julgamento da procedência ou não da compensação pretendida, como será visto a seguir.

A Interessada alega que a IN nº 67/1992 restringiu, ilegalmente, o art. 66 da Lei 8.383/1991, ao vedar, em seu art. 9º, a compensação de créditos relativos ao IR, apurados em declaração e objeto de restituição automática.

Ocorre que não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor."(fls. 75)

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A fiscalização efetuou outro lançamento tributário, exigindo a mesma importância, da qual se originou o processo administrativo nº 13805.000365/95-46.
- b) Discutindo o mesmo crédito tributário, a decisão de 1ª instância deve ser anulada, pois não atentou para o fato.
- c) Requer: a extinção do presente processo administrativo ou quando menos, seja determinada a reunião de ambos os processos.
- d) As condições para compensação estabelecidas pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991 são: (i) o tributo deve ter sido pago a maior ou indevidamente; (ii) tanto o crédito quanto o débito devem referir-se a tributos de mesma espécie, e (iii) devem ser compensados os valores com recolhimentos vincendos.
- e) Uma simples instrução normativa não tem o condão de limitar a vigência de preceito de norma legal em pleno vigor. E se o texto da lei não impõe limitação quanto aos créditos passíveis de compensação (os apurados por meio eletrônico ou não), certamente não será uma norma de hierarquia inferior (no caso a IN 67/92) que irá promovê-la.
- f) Constitui direito da recorrente a atualização monetária integral do valor de seu crédito, a partir de cada pagamento indevido, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação real ocorrida no período, computando-se inclusive as variações dos índices inflacionários expurgados pelos sucessivos Planos Econômicos, por meio do IPC, sob pena de perpetrar-se nítido enriquecimento sem causa do Estado, vedado em nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre rejeitar a preliminar de duplicidade de lançamento.

Conforme relatado anteriormente, a notificação objeto do processo administrativo nº 13805.000365/95-46 não exigia tributo, mas tão somente reduzia o valor do imposto de renda a restituir. Desta forma, a discussão travada naquele processo girava em torno do montante do direito creditório a que a contribuinte tinha direito.

Como muito bem salientado pela decisão recorrida, a discussão relativa aos índices de correção monetária não é objeto do presente processo, tendo sido decidida nos autos do processo nº 13805.000365/95-46, nos seguintes termos:

“Acórdão nº 101-95756, retificado de ofício pelo despacho em embargos nº 101-052/2008

Ao retificar o despacho decisório que admitiu a correção prevista na Norma de Execução conjunta 08/97, a DRF Curitiba esclareceu que na composição do coeficiente aplicado foram utilizados os seguintes índices: (a) de jan/1989 a fev/1990: ao IPC, expurgado o de jan/1989, de 70,28%; (b) de mar/90 a jan/1991: ao BTN; (c) de fev/1991 a dez/1991, ao INPC; (d) de jan/1992 a dez/1995, à UFIR. As únicas diferenças entre esses índices e os admitidos pelo STJ estão: (a) no índice de janeiro de 89, uma vez que a Norma exclui totalmente o expurgo de 70,28% e o STJ admite o expurgo de 40,72% e (b) no índice de mar/90 a jan/1991, que a Norma admite ser o BTN e a jurisprudência do STJ indica o IPC.

(nota, texto em negrito, acrescentado de ofício, em retificação ao erro material)”

Assim, a questão a ser decidida no presente processo cinge-se à possibilidade de compensação do direito creditório definido nos autos do processo nº 13805.000365/95-46, com os débitos de IRPJ/1992 cobrados no presente processo.

A decisão recorrida reafirmou a impossibilidade da compensação efetuada pela contribuinte em face do disposto no art. 9º da IN nº 67/1992:

“Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.”

A Oitava Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes já proferiu decisão entendendo que a Lei nº 8.383/91 não impôs restrição quanto ao imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos, conforme demonstram as ementas abaixo reproduzidas:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO – IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NA DECLARAÇÃO APRESENTADA EM 1992 - O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permitiu a compensação de créditos entre a contribuinte e a União, não impôs restrição quanto a imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos. A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao introduzir a proibição, extrapolou os limites da legislação que se propunha regular, e foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 27/97. (Acórdão nº 108-05945, 1º CC, sessão de 07/12/1999)

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – É possível a compensação de créditos de IRPJ, ainda que apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, durante o período em que vigeu a IN-SRF n.º: 67/92, em razão do referido ato normativo ter exorbitado de sua competência ao criar regra liminativa não prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. (Acórdão nº 108-06711, 1º CC, sessão de 17/10/2001)”

Ante todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de duplicidade do lançamento e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES